

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

*REF. PREGÃO Nº 010/2022 - PROTOCOLO Nº 18.692.482-7*

**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que a inabilitou e a desclassificou do processo, bem como em face do ato que declarou a empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**, vencedora nos termos dos que passa a expor e requerer.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo. Após o ato administrativo de declaração de licitante vencedora o licitante tem o prazo de 03 (três) dias para manifestação, sendo que o transcurso dos 03 (três) dias inicia no primeiro dia útil posterior a teor do que estabelece o artigo 110 da Lei 8.666/93:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

De igual modo estabelece a Lei nº. 14.133 /2001:

*Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

Rua São Vicente de Paula, 90, Michel - Criciúma/SC - CEP: 88803-110  
comercial@mopen.net.br | CNPJ: 05.027.397/0001-29 - IE:254.414.230

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*  
*II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*  
*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*

Dessarte, a presente petição é tempestiva e de acordo com os critérios de admissibilidade.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MOPEN**

No caso, a empresa MOPEN restou inabilitada em razão de questões afetas a qualificação técnica e econômico-financeira, mais precisamente em razão de diligência que visava analisar a fruição dos benefícios concedidos pela Lei 123/06.

No que diz respeito a qualificação técnica, tem-se que a inabilitação merece reforma.

Não obstante a decisão parta do pressuposto de que não houve comprovação relacionada a monitoramento de CFTV, tem-se que o edital exige comprovação de monitoramento eletrônico, não destacando se de sistema de alarmes ou CFTV:

*l) 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove a prestação de "serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana"**, tendo em vista se tratar da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;*

Nesse ponto, houve comprovação de instalação de sistema de monitoramento eletrônico, sendo que os atestados emitidos pela Administração Pública, portanto, dotados de fé pública, se prestam para fins de demonstrar a viabilidade da habilitação e efetiva comprovação técnica.

Convém destacar o fato de que o termo CFTV - circuito fechado de televisão, não é explicitamente exigido na comprovação técnica, sendo que o monitoramento remoto não implica de igual modo, necessariamente, na comprovação de instalação de circuito fechado e

respectivo monitoramento.

Veja, ainda que não se desconheça o fato de que, de fato, “o monitoramento do sistema de CFTV, disposto no item 2.5 do Termo de Referência, é a parte principal dos serviços de vigilância remota, objeto da presente licitação, ou seja, a sua parcela de maior relevância e valor significativo, conforme determina o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993”, o edital não fez exigência nesse sentido.

Assim, *data máxima vênia*, a inabilitação da ora Recorrente representa afronta ao princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, artigos 41 e 44 da Lei 8.666/93.

No que diz respeito ao enquadramento de ME / EPP, tem-se que não obstante a robusta fundamentação, a Lei 123/06 estabelece que o desenquadramento deve ocorrer quando superado o teto do inciso do artigo 3º da Lei 123/06, sendo que o desenquadramento ocorre no mesmo exercício apenas e tão somente quando da superação de 20% (vinte por cento) da receita:

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

**§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.**

Nesse ponto, portanto, ainda que acrescidas as participações dos sócios em outras empresas, não há que caracterização objetiva da exclusão do enquadramento como empresa de pequena porte.

Superada essa questão, requer-se de igual modo pela desclassificação da empresa vencedora.

## II.II - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA

O processo licitatório é regido pelo princípio da isonomia, de onde se extrai que para todos os licitantes devem ser aplicados o mesmo rigor, inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, o rigor imposto em face da empresa MOPEN deve de igual modo ser aplicado em face da empresa BETRON.

No caso, a Recorrida apresentou proposta de preço sem atendimento dos requisitos necessários para a entrega do objeto, vejamos:

- *Item 1.8 SIRENE PIEZOELÉCTRICA: Nas especificações do edital pede que seja Sirene bitonal, e a sirene apresenta é um tom só.*
- *Item 1.9 RECEPTOR PARA CONTROLE DE ALARME (PÂNICO): Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas no edital.*
- *Item 1.5 IVP INTERNO: ângulo de detecção inferior ao solicitado juntamente com a temperatura de operação.*
- *Item 1.7 SENSOR EXTERNO: Não possui a função solicitada” Imunidade à luz branca de até 10.000 lux”.*
- *Item 1.6 IVA : No edital especifica que o sensor tem que apresentar dois canais de frequência para empilhamento: O modelo ofertado só possui um.*
- *Nível de alinhamento por LED e sinais sonoros do buzzer: O modelo ofertado, o alinhamento se da por mira ou nível de tensão.*
- *Articulação em 360 horizontal – O modelo ofertado não possui*
- *Grau de proteção IP65 – O modelo ofertado é inferior IP54*
- *Item 1.9 CARREGADOR DE BATERIA + FONTE AUXILIAR 2ª : O produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas.*

- *Item 1.21.1 NVR 8 Canais: Não especificou o modelo na proposta, mesmo assim o produto ofertado não atende a temperatura de operação solicitada.*
- *Item 1.22 NVR 16 Canais: O produto ofertado não possui 2 interfaces Sata como pede no edital, ele tem somente 1. O Produto ofertado também não possui saídas PoE, para conexão e alimentação das câmeras.*
- *Item 1.25 Câmera IP Bullet : O modelo ofertado é totalmente divergente das especificações solicitadas no edital, a câmera apresentada é de tecnologia Multi hd, onde todo o sistema ofertado deverá ser totalmente IP.*
- *Item 1.26 Câmera Mini Domus : O modelo de câmera apresentada é totalmente divergente das especificações solicitadas, no edital é solicitado que possua lente motorizada Varifocal, o modelo de câmera ofertada é com lente fixa.*
- *Item 1.27 Câmera Móvel: Iluminação da câmera ofertada inferior ao solicitado.*
- *Item 1.16 VÍDEO PORTEIRO – Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas, no edital foi solicitado um vídeo porteiro robusto com grau de proteção e tecnologia TCP/IP , e o produto ofertado é um simples vídeo porteiro residencial.*
- *Item 1.23 Switches 08 Portas: Produto ofertado a temperatura de operação é inferior ao solicitado.*
- *Item 1.24. Switch 24 Portas: O produto ofertado não atende Umidade Operacional 5% a 95% (sem condensação) Umidade de armazenamento 5% a 95% (sem condensação), o modelo ofertado é inferior (10% a 90% (sem condensação)*
- *Item 1.17 Nobreak Premium 1500VA : Produto ofertado totalmente divergente das especificações solicitadas, potencia inferior, não possui bateria de 58Ah*

➤ *Item 1.18 Controle de Acesso facial : Não possui modulo para reconhecimento de digitais e tamanho é superior ao solicitado.*

➤ *Item 1.19 ELETROIMÃ – Produto ofertado totalmente divergente das especificações exigidas no edital – Pede força de atraque de 170kg, a ofertada é 150kg*

No caso, o edital de licitação dispõe no sentido de que “12.2. *Será desclassificada a proposta:” e) em desacordo com as especificações, prazos e condições fixadas neste edital;”*

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento, nos termos do que passa expor e requerer:

**A)** Pela revisão do julgamento de inabilitação da empresa **MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA**, nos termos do que fundamentado;

**B)** Não havendo a revisão da desclassificação da empresa **MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA**, requer-se em respeito ao princípio da isonomia pela desclassificação da empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.**, por força dos argumentos suscitados em Recurso;

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 19 de agosto de 2022.

**MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
ELETROELETRONICOS LTDA**